



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA e JUSTIÇA – CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB**

**EMENTA:** ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 36/2025, DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER 003/CCJC/2025**

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa autorizar a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$584.480,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), para atender as necessidades da Educação. O projeto é composto por cinco artigos que estabelecem a destinação do crédito, a fonte de recursos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a autorização para realizar modificações na LDO e PPA vigentes.

**NÚMERO DO PROJETO DE LEI:** 04/2025

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**RESUMO DO OBJETO:** Autorização para abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para atender as necessidades da Educação.

O objetivo principal da proposta é suplementar o orçamento vigente, alocando recursos para a Secretaria de Educação, especificamente para:

- Outras Despesas do FUNDEB - Ensino Fundamental - 30% (R\$412.000,00)
- Desenvolvimento das Atividades da Educação Infantil e Creche-FUNDEB 30% (R\$172.480,00)

O projeto estabelece que a cobertura do Crédito será feita com recursos caracterizados no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II.

A proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO  
Casa Coronel Salustiano Leite**



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE**

Nenhum vereador desta casa legislativa, comissões, partido ou bloco partidário, apresentou quaisquer divergências aos projetos apresentados.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade de um projeto de lei envolve a verificação de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, as demais leis infraconstitucionais e os princípios gerais do direito.

### **2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A suplementação de dotações orçamentárias para a área de educação é matéria de interesse local, o que confere competência ao Município para legislar sobre o tema.

#### **2.1 Iniciativa Legislativa:**

O projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que atende ao disposto no Art. 29º da Lei Orgânica do Município de Conceição, que estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

#### **2.2 Técnica Legislativa:**

O projeto é conciso e utiliza linguagem clara e acessível, o que facilita a sua compreensão e aplicação. Os artigos são bem definidos e estabelecem os elementos essenciais para a autorização do crédito especial.

### **3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

#### **3.1 - Conformidade com Princípios Constitucionais:**

A proposta está em consonância com os princípios da educação (art. 205, CF) e da eficiência na administração pública (art. 37, CF). O projeto busca garantir o adequado financiamento das atividades educacionais no município.

#### **3.2 - Respeito aos Direitos Fundamentais:**

O projeto visa garantir o direito à educação, promovendo o adequado financiamento das atividades educacionais no município.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**  
**CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE**

**3.3 - Adequação à Jurisprudência do STF e Tribunais Superiores:** Não foram encontradas decisões do STF ou de outros tribunais superiores que impeçam a abertura de créditos especiais para a área de educação.

**3.4- Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal:** A Lei Orgânica do Município de Conceição (LOM) deve ser consultada para verificar se há alguma disposição específica sobre a abertura de créditos especiais e a suplementação de dotações orçamentárias. Em análise prévia, não se vislumbra incompatibilidade com a LOM.

#### **4- ANÁLISE DE LEGALIDADE:**

**4.1 - Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico Vigente:** A proposta deve ser compatível com a Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**4.2 - Respeito à Hierarquia Normativa:** O projeto de lei municipal deve observar a hierarquia das normas, não podendo contrariar a Constituição Federal, as leis federais e as leis estaduais.

**4.3 - Verificação de Antinomias Jurídicas:** É necessário verificar se a proposta não gera conflitos com outras leis municipais, estaduais ou federais.

#### **4.4 - Análise à luz da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno:**

**4.4.1 - Lei Orgânica:** O projeto está em consonância com o Art. 8º da LOM, que estabelece que são poderes do município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo. Ademais, o Art. 29º da LOM confere ao Prefeito a iniciativa para propor leis orçamentárias.

**4.4.2 - Regimento Interno:** O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece os requisitos formais para a apresentação e tramitação de projetos de lei. Em princípio, o projeto atende a esses requisitos.

#### **5 - ANÁLISE DE JURIDICIDADE**

**5.1 - Coerência com o Sistema Jurídico:** A proposta é coerente com os princípios gerais do direito e com os valores que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro.

#### **5.2 - Razoabilidade e Proporcionalidade da Proposta:**

A medida é razoável e proporcional, pois visa garantir o adequado financiamento das atividades educacionais no município, o que é essencial para a promoção do direito à educação.





**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE**

**5.3 - Segurança Jurídica:** A proposta é clara e precisa, o que facilita a sua compreensão e aplicação.

## **6 - ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

### **6.1 - Adequação à LRF:**

O Art. 3º do projeto menciona que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00. Essa previsão atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**6.2 - Impacto nas Finanças Públicas:** A abertura do crédito especial gerará um impacto nas finanças públicas do município. É necessário verificar se esse impacto é compatível com a capacidade de pagamento do município e se não compromete a execução de outras políticas públicas prioritárias.

**6.3 - Existência de Previsão Orçamentária:** O projeto indica que a fonte de recursos para a cobertura do Crédito será oriunda do FUNDEB repassado pela União.

**6.4 - Compatibilidade com PPA, LDO e LOA:** O Art. 4º do projeto autoriza o Prefeito Municipal a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 36/2025**, por ser constitucional, legal e juridicamente meritório. A proposta visa garantir o adequado financiamento das atividades educacionais no município, promovendo o direito à educação. Ademais, o projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Conceição e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 36/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição – PB, 15-04-2025





**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO  
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE**

---

**MARIA EUVANI SOARES DE SOUSA RAMALHO  
PRESIDENTA**

---

**JUSSIE LOPES DE LACERDA  
MEMBRO**

---

**HIDerval ARRUDA DE LACERDA  
MEMBRO**

